



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.912757/2012-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.501 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Recorrente** FLORESTAL RIO LARGO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2010**

**DIREITO CRÉDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 47.517,72 (valor original) e homologar as compensações pretendidas através do PER/DCOMP nº 06703.60847.180711.1.3.04-7074, limitadas ao limite do direito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Evandro Correa Dias, substituído pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/SDR, sessão de 08 de junho de 2017 (fls. 63/66 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DRF/PORTO ALEGRE/RS expresso no Despacho Decisório de 05/12/2012 - n.º de rastreamento 040985918 (fls. 48) e indeferiu a compensação pleiteada sob os seguintes fundamentos:

*“A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 47.517,72.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.*

Decisão abaixo reproduzida:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF PORTO ALEGRE		DESPACHO DECISÓRIO	
		N.º de Rastreamento: 040985918 DATA DE EMISSÃO: 05/12/2012	
<b>1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO</b>			
CPF/CNPJ 04.610.436/000163	NOME/NOME EMPRESARIAL FLORESTAL RIO LARGO LTDA.		
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>			
PER/DCOMP 06703.60847.180711.1.3.04-7074	DATA DA TRANSMISSÃO 18/07/2011	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 11080-912.757/2012-63
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 47.517,72. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/2010	CÓDIGO DE RECEITA 2372	VALOR TOTAL DO DARF 47.520,00	DATA DE ARRECAÇÃO 31/01/2011
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 5456022372	VALOR ORIGINAL TOTAL 47.520,00	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: ctd 2372 PA 31/12/2010	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 47.520,00
			VALOR TOTAL 47.520,00
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.			
PRINCIPAL 50.154,96	MULTA 10.030,99	JUROS 6.680,57	

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 2/8) alegando:

- 1) ter apurado, no quarto trimestre de 2010, CSLL a pagar, no valor de R\$ 151.416,46, efetuando o recolhimento integral em 28/01/2011;
- 2) em 31/01/2011, por equívoco, fez um recolhimento adicional no montante de R\$ 47.520,00;
- 3) ao preencher a DCTF, informou como valor devido, a título de CSLL apurado no quarto trimestre de 2010, a quantia de R\$ 198.935,46;
- 4) na DIPJ, entregue em 29/06/2011, preencheu corretamente o valor devido, correspondente a R\$ 151.417,74;
- 5) a DCTF deveria ter sido retificada para que fosse corrigido o montante do débito informado. Apesar de não ter sido efetuada a retificação, as alegações e documentos apresentados comprovam a existência do crédito;
- 6) o vício formal é passível de retificação de ofício. A retificação de DCTF não foi efetuada porque havia vedação nesse sentido;
- 7) requer a retificação do valor do débito de CSLL informado na DCTF a fim de espelhar o montante demonstrado na DIPJ/2011 e pleiteia a reforma do Despacho Decisório, a fim de que seja homologada a compensação dos débitos indicados no PER/DCOMP nº 06703.60847.180711.1.3.04-7074.

Submetida a MI à apreciação da 1ª Turma da DRJ/SDR, foi prolatada decisão (fls. 63/66) negando provimento ao pedido e ratificando o DD exarado pela DRF/PORTO ALEGRE/RS, tendo entendido o colegiado de 1º Grau não ter a contribuinte se desincumbido de apresentar provas que justificassem seu pedido e mostrassem o efetivo direito creditório que alegou; que, além disso, somente a DIPJ não faria prova do alegado.

Conforme excertos do voto condutor, “a retificação da DCTF estava disciplinada à época pelo art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, que previa a possibilidade da DCTF retificadora diminuir o valor do débito declarado. No § 2º da citada Instrução Normativa, constam os impedimentos para retificação, não estando inclusa a hipótese de glosa de compensação em Despacho Decisório emitido pela Receita Federal do Brasil. O prazo para retificação, de cinco anos contados da entrega, consta do § 5º. Tal prazo encontra-se esgotado. Não há possibilidade de retificação de ofício da DCTF. A DCTF constitui-se em confissão de dívida, ao passo que a DIPJ não possui esta característica. Uma vez que a DCTF não foi retificada em tempo hábil, a forma de comprovação do pagamento indevido ou a maior, seria a juntada de documentação fiscal e contábil que comprovasse a apuração correta do CSLL devida no quarto trimestre de 2010. Tal documentação não foi anexada à Manifestação de Inconformidade”.

Com a seguinte conclusão:

“Portanto, o valor devido de CSLL, apurado no 4º trimestre de 2010, é o montante de R\$ 198.935,46, confessado em DCTF. Isto posto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade, para não reconhecer a existência de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior, e não homologar a compensação constante do PER/DCOMP de número 06703.60847.180711.1.3.04-7074”.

Decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
- CSLL**

**Ano-calendário: 2010**

**COMPENSAÇÃO.PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE  
CSLL.**

*O valor não comprovado de pagamento indevido ou a maior de CSLL não constitui crédito passível de compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 87/98) rebatendo a decisão de 1º Piso e reafirmando os argumentos já expendidos na MI. Além disso, incisivamente dissertou (RV - fls. 96):

Em que pese entender que a documentação acostada aos autos (DARFs, DCTF, DIPJ – fls. 34, 35, 36/46 e 47) é suficiente para comprovar o pagamento indevido ou a maior e, por decorrência, a lisura da compensação em testilha, como a decisão recorrida invoca falta de documentos para negar provimento à Manifestação de Inconformidade, a Requerente pede vênia para acostar novos documentos, tal como lhe faculta a alínea “c” do § 4 do art. 16 do Decreto 70.235/72, que dispõe:

(...)

A Ficha 18-A da DIPJ comprova a apuração da CSLL do 4º trimestre de 2010; na hipótese do Fisco não concordar com os valores declarados, poderia, observado o prazo decadencial, proceder lançamento de ofício das eventuais diferenças apuradas. Isto não aconteceu!

Antes pelo contrário, como se pode constatar do extrato de processamento da DIPJ (doc. 4), a situação da DIPJ 2010/2011 é a seguinte:  
**DECLARAÇÃO RECEPCIONADA - LIBERADA.**

Portanto, se houvesse alguma divergência por parte do Fisco a situação seria outra. Desta maneira, inexistindo qualquer divergência com relação à DIPJ transmitida, a mesma tem valor probante para efeitos de demonstrar que o valor devido a título de IRPJ é menor do que aquele recolhido, na exata medida do montante utilizado na compensação em testilha.

Entretanto, para que não prospere o argumento de falta de documentação que comprove a correta apuração da CSLL, a Recorrente acostou ao presente recurso cópia do Balanço Patrimonial (doc. 5) e de Demonstrativo (doc. 6) do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que corroboram as informações contidas na DIPJ 2010/2011.

Para concluir (RV – fls. 97):

Portanto, se fosse para eleger qual a declaração que se sobrepõe (DCTF ou DIPJ) é certo está deveria ser a DIPJ, onde o contribuinte demonstra a apuração dos tributos devidos, podendo o Fisco, no prazo de 5 anos, revisar e lançar eventuais diferenças que apurar.

Todavia, como temos sustentado ao longo de todo o presente recurso, acreditamos que deve prevalecer a informação que deixa às claras a verdade material que, no caso em exame, é aquela que emerge da **Ficha 18-A da DIPJ 2010/2011**.

Em face de todo exposto, resta por demais comprovado o pagamento indevido de R\$ 47.520,00 (fl. 35), cujo montante foi utilizado na compensação de que trata o presente processo e que, bem por isso, a decisão recorrida deve ser reformada e a compensação devidamente homologada.

É o relatório do essencial, em apertada síntese

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 17/07/2017 – fls. 69/70 – protocolização do RV em 14/08/2017 – fls. 85), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 9/16) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

## DESTAQUE INICIAL

A matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se a recorrente trouxe a documentação necessária para que sejam afastadas as ressalvas que o Despacho Decisório impôs para reconhecimento do direito creditório pleiteado e subsequente homologação da compensação e que a decisão de 1º Piso solidamente elencou e especificou, a saber:

- i) o valor de R\$ 47.520,00, apurado em 31/12/2010, recolhido em 31/01/2011 (DARF - código de receita 2372), estava alocado a débito de mesma característica declarado na DCTF nº 100.2010.2011.1891612050 (fls. 62), apresentada em 22/02/2011;
- ii) após a ciência do despacho decisório, a interessada poderia ter apresentado DCTF retificadora, reduzindo o débito de CSLL, a fim de que coincidissem com o apurado em DIPJ, não havendo impedimento nesse sentido;
- iii) a retificação da DCTF estava disciplinada à época pelo art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, que previa a possibilidade da DCTF retificadora diminuir o valor do débito declarado. No § 2º da citada Instrução Normativa, constam os impedimentos para retificação, **não estando inclusa a hipótese de glosa de compensação em Despacho Decisório emitido pela Receita Federal do Brasil**;
- iv) o prazo para retificação, de cinco anos contados da entrega, consta do § 5º. Tal prazo encontra-se esgotado;
- v) inexistir possibilidade de retificação de ofício da DCTF, como requerido pela contribuinte;
- vi) a DCTF constitui-se em confissão de dívida, ao passo que a DIPJ não possui esta característica;
- vii) uma vez que a DCTF não foi retificada em tempo hábil, **a forma de comprovação do pagamento indevido ou a maior, seria a juntada de documentação fiscal e contábil que comprovasse a apuração correta da CSLL devida no quarto trimestre de 2010**;
- viii) **tal documentação não foi anexada à manifestação de inconformidade.**

## DAS ALEGAÇÕES NO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAS PROVAS ACOSTADAS

Na sua peça recursal, a recorrente teceu longos comentários acerca da “verdade material” que norteia o processo administrativo-fiscal, discorreu que a validade da DIPJ seria muito superior à da DCTF, não nega ter deixado de retificar tempestivamente a DCTF, mas termina por cobrar incisivamente que Autoridade Fiscal investigue a correção do valor que pretende ver repetido.

Exemplificativamente, veja-se (RV - fls. 92/93/94/95/96):

Presentes estas breves considerações acerca da natureza do processo administrativo tributário, fácil de ver que o Fisco não pode, não deve, não está legalmente autorizado a transferir ao particular seu **DEVER JURÍDICO DE INVESTIGAÇÃO** em busca da verdade material.

A falta de retificação da DCTF não elide o direito creditório da Recorrente como também não constitui óbice à homologação da compensação em testilha. Assim tem reiteradamente decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, como se vê, exemplificativamente, do Acórdão nº 3403-001.818, da 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária, Relator o Conselheiro Robson José Bayerl, cuja ementa está assim posta:

A Recorrente demonstrou que se equivocou ao informar na DCTF (fl. 36) que o valor da CSLL relativa ao 4º trimestre de 2010 era **R\$198.935,46** e, como mencionado no item precedente, se olvidou de proceder a retificação da mencionada DCTF para que espelhasse o valor efetivamente devido.

Por seu turno, para comprovar o que efetivamente era devido a título de CSLL, relativamente ao 4º trimestre de 2010, a Recorrente acostou à Manifestação de Inconformidade cópia da **Ficha 18-A da DIPJ 2010/2011 (fl. 47)**, onde está demonstrada a apuração da CSLL; **na linha 34 – CSLL A PAGAR – consta o valor efetivamente devido: R\$151.417,74.**

A Ficha 18-A da DIPJ comprova a apuração da CSLL do 4º trimestre de 2010; na hipótese do Fisco não concordar com os valores declarados, poderia, observado o prazo decadencial, proceder lançamento de ofício das eventuais diferenças apuradas. Isto não aconteceu!

Feitas as transcrições acima, de se esclarecer, para que não parem dúvidas:

- a) inequívoco que a “verdade material” é fator determinante no processo administrativo-fiscal e sua “busca” tem sido reiteradamente permitida e exigida pela jurisprudência do CARF e desta 2ª Turma da 4ª Câmara, onde pontificam centenas de acórdãos relatados por todos os Conselheiros que a compõe, inclusive este Relator.
- b) todavia, esta “busca”, nos casos que envolvam pedidos de restituição/ressarcimento/compensação (PER/DCOMP) exige a participação ativa do autor do pleito, ou seja, a contribuinte interessada, a quem cabe, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015<sup>1</sup>, artigo 36, da Lei nº

<sup>1</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

9.784/1999<sup>2</sup>, artigo 16, III, do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup> e artigo 28, do Decreto n.º 7.574/2011<sup>4</sup>, municiar os autos com as provas concretas do direito que alega possuir, não bastando somente as argumentações fáticas e de direito apostas nas peças recursais e muito menos a tentativa de transferir ao Poder Público tal múnus.

- c) alegações como feitas pela recorrente no recurso voluntário (fls. 96) dando a entender que o fato de a DIPJ ter sido recepcionada pelos sistemas da Receita Federal e constar como “liberada” chancelaria todas as operações realizadas pela contribuinte não tem o menor respaldo legal e qualquer sentido lógico, mais não fosse pelo fato de se tratar, como o próprio nome diz, de “Declaração de Informações” e que, por obviedade ímpar, presta-se exatamente a isso (prestar informações ao Fisco) que as utilizará na consecução de sua política tributária e fiscal e, se entender pertinente, tomará as medidas que tal planejamento exige.
- d) no contexto aqui analisado, o cenário é absolutamente claro no sentido de que **o que realmente importa, mais que ponderações de cunho filosófico ou acadêmico, ainda que tecnicamente profundas, são AS PROVAS EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO** e retratadas no Despacho Decisório e na decisão recorrida, ou seja, A ESCRITURAÇÃO da recorrente, como bem esclarecido pelas textuais palavras do voto condutor da Relatoria de 1º Graus (Ac. DRJ – fls. 66): *“uma vez que a DCTF não foi retificada em tempo hábil, a forma de comprovação do pagamento indevido ou a maior, seria a juntada de documentação fiscal e contábil que comprovasse a apuração correta da CSLL devida no quarto trimestre de 2010. Tal documentação não foi anexada à Manifestação de Inconformidade”*.

Em síntese, o que se exige é, **MAIS QUE PALAVRAS, documentos**.

Pois bem, depois de longamente circular pelos temas de direito que entendeu lhe aproveitar, a recorrente concluiu seu recurso voluntário trilhando para o que efetivamente era relevante, afirmando peremptoriamente (RV – fls. 96):

---

<sup>2</sup> Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

<sup>3</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

<sup>4</sup> Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Portanto, se houvesse alguma divergência por parte do Fisco a situação seria outra. Desta maneira, inexistindo qualquer divergência com relação à DIPJ transmitida, a mesma tem valor probante para efeitos de demonstrar que o valor devido a título de CSLL é menor do que aquele recolhido, na exata medida do montante utilizado na compensação em testilha.

Entretanto, para que não prospere o argumento de falta de documentação que comprove a correta apuração da CSLL, a Recorrente acosta ao presente recurso cópia do Balanço Patrimonial (doc. 5) e de Demonstrativo (doc. 6) do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que corroboram as informações contidas na DIPJ 2010/2011.

Ora, era exatamente isto que o DD e a decisão *a quo* exigiam, **desde os primórdios da peleja**, cabendo ver quais documentos foram juntados, seus conteúdos e se prestáveis aos fins pertinentes.

Compulsando os autos tem-se que a recorrente juntou:

- DRE – (fls. 129).
- Planilha demonstrativa dos cálculos da CSLL – (fls. 130/131).

Antes disso, já havia sido encartada a Ficha 18A da DIPJ – ac/2010 – ex/2011 (fls. 47), além da DCTF (fls. 36/46 e 62) e PER/DCOMP (fls. 53/58).

Passo às suas análises.

De plano, de se destacar que a recorrente optou, no período objeto da demanda, pelo regime do Lucro Presumido, de forma que, para fins fiscais, não está obrigada à manutenção de escrituração completa, embora nada a impeça de possuí-la.

Dentro deste contexto, a disponibilização dos documentos acima referidos me parece suficiente para se aferir o “Lucro Presumido” apurado, ou seja, o rendimento tributável sujeito ao percentual do lucro para a CSLL (12%), acrescido integralmente das outras receitas (base de cálculo), bem como a subsequente contribuição devida (alíquota de 9%), conforme abaixo se demonstra (doc. fls. 129):

Empresa		FRL	Divisão	****	Montantes em BRL				
Emp	Divi	Text			Período apurado (01.2010-12.2010)	Período Comparaç. (01.2010-09.2010)	Desvio absoluto	Desvio rel.	Niv. Tot
DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS									
FRL	****	300001	REC VENDAS - REFLORESTAMENTO INDUSTRIAL		20.709.503,46-	15.548.745,99-	5.160.757,47-	33,2-	
FRL	****	303000	REC VENDAS - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - G		192.885,00-	86.820,00-	106.065,00-	122,2-	
			RECEITA DE VENDAS		20.902.388,46-	15.635.565,99-	5.266.822,47-	33,7-	*2
FRL	****	320020	REC FIN ADM - JUROS REC S/EMPR - EMP CO		4.412,58-	4.094,98-	317,60-	7,8-	
FRL	****	320030	REC FIN ADM - JUROS RECEBIDOS - POR ATR		38.624,49-	106,63-	38.517,86-	*122,9-	
FRL	****	320090	REC FIN ADM - JUROS SOBRE O PATRIMÔNIO		583,68-	442,88-	140,80-	31,8-	
FRL	****	320110	REC FIN ADM - DIVERSAS		0,22-	0,22-	0,00		
FRL	****	320310	REC FIN ADM - JUROS - DEPÓSITOS JUDICIA		433,47-	0,00	433,47-		
FRL	****	330065	REC APL FIN - APLICAÇÕES FUNDO PARAOPEB		3.032.496,58-	2.049.390,91-	983.105,67-	48,0-	
			RECEITAS FINANCEIRAS		3.076.551,02-	2.054.035,62-	1.022.515,40-	49,8-	*2*
FRL	****	360560	RECUPERACÕES - DIVERSAS		28.654,78-	769,51-	27.885,27-	3623,8-	
FRL	****	360770	REC ADM - RECEITAS DIVERSAS		0,03-	0,03-	0,00		
			OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS		28.654,81-	769,54-	27.885,27-	3623,6-	*2*

Somando as rubricas sujeitas à tributação pelo Lucro Presumido e calculando-se a CSLL devida:

1. Receita de Vendas	5.266.822,47
2. Alíquota Lucro Presumido	12%
3. (=) Lucro Presumido – CSLL - 2 (X) 1	632.018,70
4. Receitas Financeiras	1.022.515,40
5. Outras Receitas	27.885,27
<b>6. (=) Base de Cálculo 3 + 4 + 5</b>	<b>1.682.419,37</b>
<b>7. (=) CSLL Apurada = 9% de "6"</b>	<b>151.417,74</b>

Valores que são consistentes com o demonstrativo acostado (fls. 130/131):

<b>PLANILHA - Demonstração do Cálculo da Contribuição Social s/ Lucro Presumido</b>			
Emp.: 00166 - Florestal Rio Largo Ltda. CNPJ: 04.610.436/0001-53			

009.01 - Receita Bruta	5.266.822,47	02. (+) Acréscimos à Base de Cálculo	1.050.400,67
01.001 - Faturamento Bruto	5.266.822,47	02.013 - Acréscimos à Base de Cálculo	1.050.400,67

03. (=) Base de Cálculo Total	1.682.419,37
04. (*) Alíquota	9,00
05. (=) Contribuição Social pelo Lucro Presumido	151.417,74

E que convergem para o que consta na Ficha 18A da DIPJ, linhas 1 a 27 (fls.

47):

CNPJ 04.610.436/0001-53	DIPJ 2011 Ano-calendário 2010	Pag. 4
<b>Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>		
Discriminação	4º Trimestre	Valor
<b>CÁLCULO DA CSLL</b>		
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		5.266.822,47
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO		632.018,70
06.Rendimentos e Ganhos Liq. de Aplic. Renda Fixa e Renda Variável		983.423,27
07.Juros sobre o Capital Próprio		140,80
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida		0,00
09.Recuperação de Custos e Despesas		27.885,27
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Pregos de Transferências		0,00
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual		0,00
12.Lucros Disponibilizados no Exterior		0,00
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00
14.Var. Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital		38.951,33
16.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas		0,00
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)		0,00
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas		0,00
20.BASE DE CÁLCULO		1.682.419,37
<b>ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO</b>		
21.Receita da Atividade Imobiliária		0,00
22.(-)Custo da Atividade Imobiliária		0,00
23.BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA		0,00
24.CSLL Apurada		151.417,74
25.Adição de Créditos de CSLL s/ Depreciação Utilizados no Regime de LR		0,00
26.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		151.417,74
<b>DEDUÇÕES</b>		
27.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)		0,00
28.(-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni		0,00
29.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00
30.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
31.(-)CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
32.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
33.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.(Lei nº 10.833)		0,00
34.CSLL A PAGAR		151.417,74
35.CSLL A PAGAR DE SCP		0,00
36.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Então, indubitavelmente as alegações da recorrente em relação aos valores tributáveis, base de cálculo e contribuição apurada estão comprovadas e, nesse aspecto, dentro do princípio da “verdade material” seu pedido se robustece e afastam os óbices impostos pela DRF no Despacho Decisório e pela DRJ no acórdão de 1º Grau, impondo reconhecer o seguinte quadro fático estampado:

<u>Histórico</u>	<u>Doc. Fls.</u>	<u>Valores</u>
1. Recolhimento 28/01/2011 – DARF – Cód.2372	34	151.415,46
2. Recolhimento 31/01/2011 – DARF – Cód.2372	35	47.520,00
3. Total dos recolhimentos (1 + 2) – DARF – Cód.2372		198.935,46
4. Declarado em DCTF – 22/02/2011	36/46 e 62	198.935,46
5. CSLL efetivamente devida (DIPJ e Escrituração)	47 e 129/131	151.417,74
<b>6. <u>Recolhimento a maior – Indébito – (3 – 5) ou (4 – 5)</u></b>	(**)	<b><u>47.517,72</u></b>

(\*) Valor que corresponde ao que consta no DD (fls. 48):

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" 47.517,72
--

## CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, penso que as alegações da recorrente se robusteceram e estão perfiladas com os documentos acostados aos autos, ainda que somente tenham vindo à apreciação NESTE colegiado, ou seja, em 2ª Instância, o que motivou a decisão recorrida de improver a manifestação de inconformidade justamente pela ausência de documentação naquela oportunidade.

Igualmente aferidos os cálculos, **há que se deferir** o direito creditório de **R\$ 47.517,72** (valor original), resultado da diferença entre o montante recolhido e o EFETIVAMENTE devido (R\$ 198.935,46 – R\$ 151.417,74).

**Tendo em vista que a DCTF aqui reportada (fls. 36/46 e 62) foi apresentada pela recorrente declarando valor devido de CSLL no importe de R\$ 198.936,46 quando o correto seria R\$ 151.417,74, a Unidade de origem deverá tomar as providências necessárias e efetuar os devidos ajustes nos sistemas da RFB de modo a adequar as informações e registros lá inseridos ao que aqui foi decidido.**

Assim, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 47.517,72** (valor original) e homologar as compensações pretendidas através do PER/DCOMP nº 06703.60847.180711.1.3.04-7074, limitadas, obviamente, ao limite do direito ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

